

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 06/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 12/03/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 229/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

- Institui o "Dia do Capelão" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14969.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 250/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Declara de Utilidade Pública, a "Associação Estação do Bem". Processo nº 14996.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 018/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Processo nº 15019.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 033/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Município de Rio Claro a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências. Processo nº 15044.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 191/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 191/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 184/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 213/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 178/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 017/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 04/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 015/2018 - pela aprovação. Processo nº 14923.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 042/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 042/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15054.

\$

OL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 229/2017

PROCESSO Nº 14969

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o “Dia do Capelão” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Capelão” no calendário oficial do Município de Rio Claro, a ser comemorado anualmente no dia 24 de Outubro.

Artigo 2º - Nessa data poderão ser realizados diversos eventos nas dependências dos órgãos públicos, para homenagear essas pessoas que realizam trabalho solidário, humanitário, fraterno e voluntário, em hospitais, sanatórios, cadeias, penitenciárias, instituições militares, casas de re-educação de menores, abrigos de idosos, universidades e até equipes esportivas.

Parágrafo Único - Em caso de a data da homenagem cair em feriados e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil, mediante confirmação do Poder Público.

Artigo 3º - Os eventos deverão valorizar, enaltecer e divulgar o trabalho de assistência desenvolvido pelos Capelões.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 250/2017

PROCESSO Nº 14996

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Declara de Utilidade Pública, a “Associação Estação do Bem”).

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal nº 1.163, de 30 de junho de 1.970, a “Associação Estação do Bem”.

Artigo 2º - A entidade referida no Artigo 1º apresenta toda a documentação exigida nos termos da Lei Municipal.

Artigo 3º - Será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida à entidade, quando:

I - deixar de cumprir a exigência da Lei Municipal;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade;

III - deixar de comprovar a idoneidade moral de seus membros atuais e os próximos a atuarem na Entidade.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 018/2018

PROCESSO N° 15019

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - O Conselho Municipal Dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que foi criado pela Lei 3.205 de 05 de setembro de 2001, passa a ser denominado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Rio Claro, sendo regido nos termos da presente Lei, tem o objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das Pessoas com Deficiência no Município de Rio Claro.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Rio Claro, como órgão Deliberativo, Orientador, Consultivo e Fiscalizador das ações relacionadas às pessoas com Deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se que a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre as pessoas com uma limitação física, intelectual ou sensorial e as barreiras ambientais e atitudinais que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade. Sendo assim, de acordo com o Decreto 6949/09, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas com fulcro ainda ao art 2 da lei Brasileira de Inclusão.

Parágrafo único - As deficiências se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igualou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igualou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI - TEA: considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; elou, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

VII - Surdocegueira: caracterizada pelo prejuízo de dois sentidos, a visão e audição simultaneamente e em graus de perda diferentes.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência possui as seguintes competências:

I - acompanhar a elaboração dos planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX - acompanhar, nos casos de notícia de irregularidade ou apuração de irregularidade de entidades particulares ou públicas, que atuam nos trabalhos e execução de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência; propondo medidas de atuação em tais procedimentos de apuração, dentro dos limites de sua competência;

X - notificar a Administração Pública Municipal sobre indícios de irregularidade e irregularidade de entidades particulares ou públicas, que atuam nos trabalhos e execução de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência; propondo medidas de atuação em tais procedimentos de apuração, dentro dos limites de sua competência.

XI - avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando a elaboração de relatório de apontamentos para a sua plena adequação;

XII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - 09 representantes de organizações da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Rio Claro, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

- a) 05 representantes de Organizações da Sociedade Civil que atuam na área das deficiências (auditiva, física, visual, intelectual, múltipla deficiência, surdocegueira e TEA);
- c) 01 representante das instituições de pesquisa e ensino superior;
- d) 01 representante de associações e conselhos de classe;
- e) 02 representante da comunidade com deficiência, membro da família de pessoa com deficiência, ou pessoas interessadas pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

II - 09 representantes do Poder Público, assim distribuídos:

- a) 02 representantes da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário;
- f) 01 representante do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT);
- g) 01 representante da Assessoria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- h) 01 representante da Secretaria da Cultura.

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - A eleição das OSC representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á em momento específico com chamada pública e convocação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias.

Art. 7º - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 10 - Perderá o mandato a instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Rio Claro;
- II - tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem propostas implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 6º.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 12 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV - aprovar seu regimento interno;
- V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções,

Art. 13 - O Poder Executivo prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 14 - Para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, Comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização da conferência.

Parágrafo Único - As funções dos membros Comissão, prevista no caput deste artigo, não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 3205 de 05 de setembro de 2001.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 033/2018

PROCESSO N° 15044

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município de Rio Claro a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Município de Rio Claro autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, para fins de implantação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DE SÃO PAULO - UNIVESP, com vistas ao desenvolvimento, expansão e a universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica, desde logo, autorizado a realizar todos os procedimentos necessários à formalização do Convênio, em especial os relacionados na CLAUSULA SEGUNDA "II Compete à Municipalidade", contida na minuta do convênio.

Art. 3º - O controle e a fiscalização do Convênio, por parte do Município de Rio Claro, serão exercidos pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

(Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica instituída a Política Pública Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - As ações de saúde para viabilizar a Política ora instituída serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS com o apoio de especialistas e terá como objetivos:

I - oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nessa área;

III - inserir as ações dessa política na Saúde da Família;

IV - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de setembro de 2017.

MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A instituição desta política municipal de proteção à saúde bucal das pessoas com deficiência é imperativa no sentido de atender o princípio constitucional de Saúde a todo o cidadão brasileiro.

Também, o SUS está perfeitamente amparado por políticas públicas para atendimento amplo e irrestrito de todos os segmentos da Saúde.

É dever do Estado implantar ações de saúde para viabilizar a política pública ora instituída que serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS com o apoio dos especialistas de todas as áreas médicas, odontológicas, laboratoriais, etc.

Destarte há a indiscutível obrigação do Estado ao atendimento dos direitos individuais da Pessoa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 191/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 191/2017 - PROCESSO Nº 14923-910-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 191/2017, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A 11 / 12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

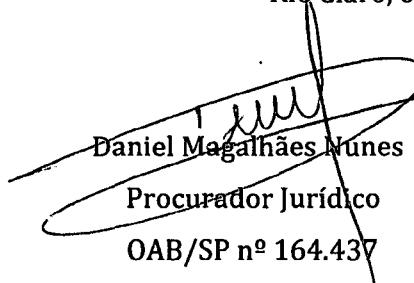
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

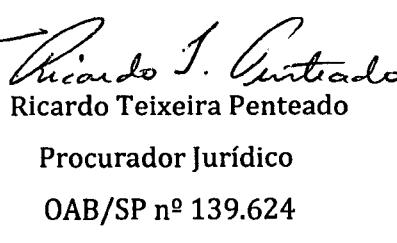
Verificamos a existência das Leis Municipais nº 3562/2005 e 4573/2013, que dispõem respectivamente sobre a criação e aplicação do Programa de Saúde Bucal e sobre a Semana Municipal da Saúde Bucal.

Entretanto, constatamos que a proposta ora analisada NÃO é idêntica as leis anteriores, uma vez que o projeto em apreço trata especificamente da proteção da saúde bucal das pessoas com deficiência, fato este que permite a sua regular tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 02 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3562
de 20 de setembro de 2005

(Projeto de Lei de autoria da Vereadora Mônica Hussni Messeti)

(Dispõe sobre a criação e aplicação do PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL - Educação como estratégia para prevenção e diagnóstico do câncer de Boca no município de Rio Claro - SP)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR,
Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições
que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu
promulgo a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro o
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL - Educação como estratégia para prevenção e
diagnóstico do câncer de Boca, em todas as escolas do município, bem como junto
aos centros comunitários e associações de bairros.

Artigo 2º - O programa consiste na realização de palestras
anuais por profissionais da área odontológica, com a finalidade de ressaltar a
importância da saúde bucal para as crianças, em complemento aos programas já
existentes e de combate à cárie para crianças de 0 a 06 anos e para adolescentes
em geral, bem como a orientar suas famílias sobre a realização do auto-exame,
como fazer, onde buscar ajuda etc.

Artigo 3º - Este programa deverá ter uma semana
reservada e específica para seu lançamento dada a importância do assunto e seus
procedimentos sistematicamente falados, mostrados, durante esta semana e aliado
a isto dar-se início às palestras e a orientação em linguagem fácil e acessível à
população, pois a grande maioria desconhece estes fatos.

Artigo 4º - A presente Lei será regulamentada pelo
Prefeito Municipal no prazo de 90 dias.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I N° 3562
de 20 de setembro de 2005

2.

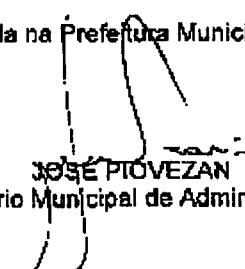
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de setembro de 2005

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


José Piovezan
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


José Piovezan
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4573
de 27 de agosto de 2013

CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 13175
FLS N° 12
VISTO 60

(Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria do Carmo Guilherme)

(Institui no Calendário Oficial do Município, a "Semana Municipal da Saúde Bucal" e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município, a "Semana Municipal de Saúde Bucal", com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a manutenção da saúde bucal.

Artigo 2º - O evento será comemorado, anualmente, na semana do dia 25 de outubro.

Artigo 3º - As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de agosto de 2013

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

CLÁUDIO ZERBO

Procurador Geral do Município respondendo pela
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO 14.923.910-17

PARECER Nº 184/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora MARIA DO CARMO GUILHERME Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

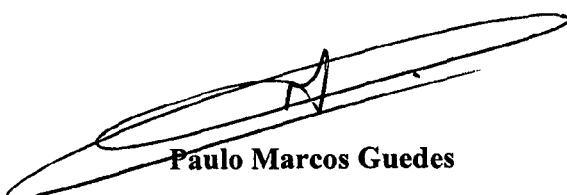
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de outubro de 2017.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO 14.923.910-17

PARECER Nº 213/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de novembro de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO 14.923.910-17

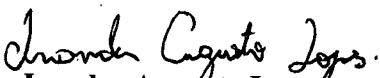
PARECER Nº 178/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora MARIA DO CARMO GUILHERME Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de fevereiro de 2018.




Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO 14.923.910-17

PARECER Nº 017/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christoforetti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

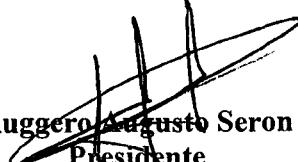
PROCESSO 14.923.910-17

PARECER Nº 004/2018

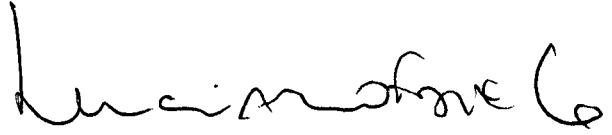
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2018.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO 14.923.910-17

PARECER Nº 015/2018

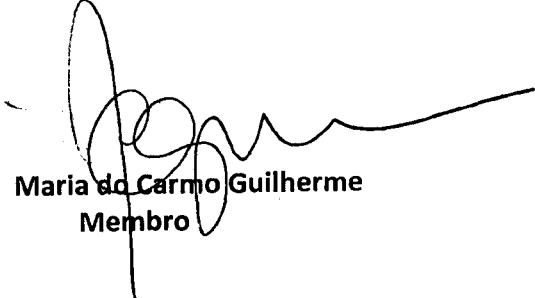
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

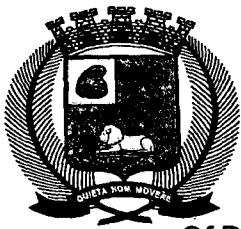
Rio Claro, 08 de março de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


Maria do Carmo Guilherme
Membro

José Claudinei Paiva
Relator



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0009/18

Rio Claro, 05 de março de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude dá outras providências.

A presente Proposta de Projeto de Lei, visa concatenar a execução política municipal rioclarense; voltada à juventude, a Lei Federal número 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Deve-se destacar a incontestável importância da instituição do Conselho Municipal da Juventude, que terá a nobre missão de ser uma das molas propulsoras da promoção da efetivação dos direitos dos jovens; uma vez que; estes são atores primordiais da continuidade da história do Município de Rio Claro.

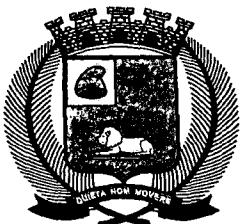
Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

05/03/2018 10:04:17

CEP 13.500-000 - Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2018

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências)

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude no Município de Rio Claro/SP, com a finalidade de somar esforços na consecução da efetivação dos direitos garantidos na Lei Federal número 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Juventude é órgão autônomo, de caráter permanente e consultivo de políticas públicas voltadas à juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem como objetivo a promoção de políticas públicas e o desenvolvimento de ações voltadas à juventude, observando-se o disposto no Estatuto da Juventude.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - incentivar a participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal da Juventude;

II - avaliar e indicar a execução de políticas públicas voltadas à juventude;

III - definir parâmetros de qualidade dos serviços direcionados aos jovens, prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no âmbito municipal;

IV - avaliar a qualidade dos serviços integrantes da Política Municipal da Juventude prestados;

V - emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

VI - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude;

VII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VIII - angariar esforços para o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

IX - fomentar o associativismo juvenil e a criação de grupos estudantis, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

XI - convocar e organizar, em conjunto com o Poder Público Municipal, a Conferência Municipal da Juventude;

XII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude de Rio Claro será composto por 10 membros titulares, com representação paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo:

I - 03 (três) jovens da sociedade civil; residentes em Rio Claro; tendo estes entre 16 a 29 anos, cujos nomes dos interessados devem ser encaminhados pelo Conselho ao Prefeito Municipal, a quem caberá a escolha dos que farão parte do Conselho;

II - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil;

III - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

IV - 10 (dez) membros suplentes, sendo que sua nomeação obedecerá a mesma disposição dos membros titulares.

Art. 5º - Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, advindos de quaisquer das Secretarias Municipais;

II - 02 (dois) representantes indicados pelas entidades da sociedade civil, que serão eleitos em assembleia;

§ 1º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo serão definidos conforme estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, sem direito a recondução.

Art. 6º - Cabe ao Município de Rio Claro, em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude, convocar, por meio de edital, a Conferência Municipal da Juventude, com temas e datas previamente determinadas pelo plenário do Conselho Municipal da Juventude, que solicitará apoio técnico, logístico e financeiro do Executivo Municipal para a realização das execuções Conferência Municipal da Juventude.

§ 1º - A Conferência Municipal da Juventude se prestará, ainda, para a função da eleição de conselheiros titulares e suplentes, a cada dois anos, devendo a mesma ser amplamente divulgada em meios midiáticos disponíveis; no mínimo; com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - O cadastro das entidades junto ao Conselho Municipal da Juventude será efetivado através de procedimentos a serem regulamentados por regimento interno.

25

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 7º - Fica vedado ao detentor de mandato eletivo, do poder executivo ou legislativo, ser conselheiro representante de entidade.

Parágrafo único - Cabe às entidades indicarem seus representantes junto a Conferência Municipal da Juventude e ao Conselho Municipal da Juventude, podendo substituí-los, conforme sua conveniência, desde que o faça por meio de comunicação escrita ao presidente do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º - Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e ausências.

Art. 9º - As funções de membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art.10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 42/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 - PROCESSO Nº 15054-052-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria analisar a conveniência ou não da criação do Conselho Municipal da Juventude, bem como a sua estrutura e funcionamento, pois tais questões são estritamente administrativas.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.



27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Por sua vez, verificamos que o Projeto de Lei em apreço cria o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de somar esforços na consecução da efetivação dos direitos garantidos na Lei Federal nº 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

Analisando a **Lei Federal nº 12.852/2013**, verificamos que o **artigo 45** estabelece que os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 46 da Lei Federal nº 12852/2013 prevê as atribuições do Conselho da Juventude:

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Dessa forma, segundo justificativa do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei ora analisado “visa concatenar a execução política municipal rio-clarense, voltada à juventude, a Lei Federal número 12.852, de 05 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude”.

Finalmente, observamos que o artigo 9^a do projeto de lei em questão esclarece que as funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

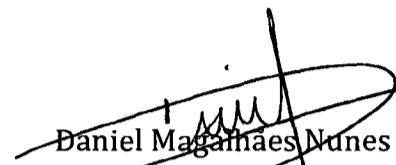


Câmara Municipal de Rio Claro

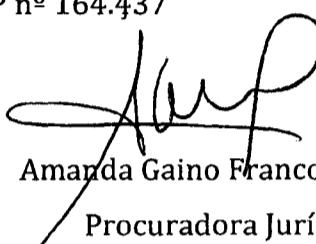
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 42/2018 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 042/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Handwritten signatures and initials of three commissioners, including "Giovanni La Rose" and initials "J.L.B.P." and "J.L.B.P." above them.